



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

**Procedimento Administrativo n.º MPMG-0024.12.009073-3**

**Representado:** Município de Itabira

**Representante:** Promotora de Justiça Adriana Torres Beck

**Objeto:** Lei Municipal n.º 4.061, de 4 de maio de 2007, que versa sobre cargos comissionados, com a redação que lhe foi dada pela Lei Municipal n.º 4.558, de 4 de dezembro de 2012.

**Espécie:** Recomendação (que se expede)

---

Cargos comissionados. Prescindibilidade da relação de confiança. Desvirtuamento das atribuições de chefia, direção e assessoramento. Inconstitucionalidade.

**Excelentíssimo Prefeito Municipal,**

**1. Preâmbulo.**

A Promotora de Justiça Adriana Torres Beck, no uso de suas atribuições junto à 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Itabira, representou a esta Coordenadoria de Controle de Constitucionalidade, em face da Lei municipal n.º 4.061, de 4 de maio de 2007, que institui o plano de cargos e carreiras dos servidores públicos da Prefeitura do Município de Itabira.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Consoante se depreende da leitura dos documentos juntados às ff. 03/10 deste Procedimento Administrativo, em momento anterior ao encaminhamento de representação a esta Coordenadoria de Controle de Constitucionalidade, fora firmado Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta entre o Ministério Público e o Município de Itabira, tendo por escopo a adequação da quantidade de cargos em comissão, no referido Município, às disposições constitucionais.

Atendendo à requisição, o Presidente da Câmara Municipal de Itabira encaminhou a esta Coordenadoria cópia e certidão de vigência da Lei Municipal n.º 4.061/2007, que, dispondo sobre a estruturação do plano de cargos e carreiras dos servidores públicos da Prefeitura de Itabira, estabelece normas de enquadramento, institui novas tabelas de vencimentos, dá outras providências e versa também sobre cargos comissionados no âmbito da Administração Pública.

Posteriormente, a Promotora de Justiça Adriana Torres Beck encaminhou-nos cópia do Ofício n.º 124/GP, oriundo da Prefeitura Municipal de Itabira, através do qual restou anexada aos autos a cópia da **Lei Municipal n.º 4.558/2012**, que altera o Anexo VIII e insere o Anexo X à Lei n.º 4.061/2007, promulgada para cumprimento do que restou acordado no já referido Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta.

A par de cumprimentá-lo pela louvável iniciativa concernente à promulgação da Lei n.º 4.558/2012, devo registrar, no entanto, o cumprimento parcial do Termo de Ajustamento de Conduta, uma vez que ainda se vislumbram inconstitucionalidades no texto normativo ora analisado.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Diante disso, esta Coordenadoria de Controle da Constitucionalidade, antes de utilizar a via do controle concentrado e abstrato da constitucionalidade das leis e atos normativos perante o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, resolve expedir a presente RECOMENDAÇÃO a Vossa Excelência, objetivando, com isso, que o próprio Poder idealizador da norma impugnada dê solução ao caso, exercendo seu poder de autocontrole da constitucionalidade, tudo nos termos a seguir.

## 2. Fundamentação.

### 2.1 Da Legislação Impugnada.

Eis o teor das normas fustigadas:

**LEI N.º 4.558/2012:**

*"Altera o Anexo VIII e insere o Anexo X à Lei n. 4.061, de 2007."*

Art. 1º:

[...]

II- ficam alterados, nos cargos de:

a) "Chefe de Departamento", no nível "34", o demonstrativo de "37" para "48" e a forma de recrutamento de "amplo" para "50% amplo, 50% restrito";

[...]

c) "Chefe de Seção", no nível "33", o quantitativo de "88" para "106" e a forma de recrutamento de "50% amplo e 50% restrito" para "restrito";

d) "Gerente de Unidade de Saúde", no nível de "32", o quantitativo de "12" para "23"; e

e) "Gestor de Orçamento", no nível "32", o quantitativo de "23" para "25";

III- ficam criados os cargos de:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

a) "Secretário Adjunto", no nível de "35", com a forma de recrutamento "50% amplo, 50% restrito" e o quantitativo de "34" cargos.

b) "Gerente de Serviços", no nível de "32", com a forma de recrutamento "50% amplo e 50% restrito" e o quantitativo de "34" cargos.

[...]

ANEXO I

ANEXO VIII

CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO  
SÍMBOLO, DENOMINAÇÃO, FORMA DE RECRUTAMENTO,  
QUANTITATIVO E VENCIMENTOS

[...]	Cargo em Comissão	Forma de Recrutamento	Quantitativo	[...]	[...]
[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]
[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]
[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]
[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]
[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]
[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]
[...]	Secretário Adjunto	Amplo	08	[...]	[...]
[...]	Chefe de Departamento	50% amplo, 50% restrito	48	[...]	[...]
[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]
[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]
[...]	Secretário Executivo do Procon	Amplo	01	[...]	[...]
[...]	Administrador Distrital	Amplo	02	[...]	[...]
[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]
[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]
[...]	Gerente de Serviços	50% amplo, 50% restrito	34	[...]	[...]
[...]	Gerente de Unidade de	Amplo	23	[...]	[...]



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

	Saúde				
--	-------	--	--	--	--

**ANEXO II**

**ANEXO X**

DESCRIÇÃO DOS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

**Secretário Adjunto**

**1. Atribuições:**

- Assessorar o secretário da pasta nos assuntos inerentes à Secretaria;
- responder pelo expediente da Secretaria nos impedimentos legais temporários, bem como ocasionais, do titular da pasta;
- definir, em conjunto com o secretário e demais chefias, as ações a serem desenvolvidas na Secretaria;
- exercer a coordenação do relacionamento entre o secretário e as chefias dos órgãos da Secretaria, acompanhando o desenvolvimento de programas, projetos e ações;
- desenvolver atividades que promovam a integração entre os servidores;
- assessorar o secretário no desenvolvimento de suas ações e coordenar, supervisionar e orientar as atividades das áreas técnicas da Secretaria;
- representar o secretário, quando necessário, junto a autoridades e órgãos;
- desempenhar outras atribuições afins.

**2. Requisitos:**

- Ter dezoito anos completos ;
- ter experiência ou qualificação profissional compatível com o cargo.

[...]

**Chefe de Departamento**

**1. Atribuições:**

- Exercer a direção, a orientação e a coordenação dos trabalhos e programas a cargo da unidade que dirige;
- providenciar a organização e a manutenção atualizada dos registros das atividades da unidade que dirige;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

- designar os locais e horários de trabalho do pessoal lotado no departamento e dispor sobre sua movimentação interna e externa;
- coordenar estudos e levantamentos solicitados pelo superior imediato sobre os problemas de trabalho das unidades sob sua direção, bem como os elementos necessários à elaboração da proposta orçamentária da unidade;
- despachar e visar certidões sobre assuntos da sua competência;
- proferir despachos interlocutórios em processos cuja decisão caiba ao nível de direção imediatamente superior em processos de sua competência;
- propor ao superior imediato a realização de sindicâncias para apuração de faltas e irregularidades, bem como a aplicação de medidas disciplinares, nos termos da legislação em vigor;
- avaliar periodicamente o desempenho em serviço do pessoal sob sua responsabilidade;
- levantar necessidades e propor treinamento dos servidores das unidades que lhe são subordinadas;
- organizar e administrar escala de férias do pessoal que lhe é diretamente subordinado;
- controlar o andamento de papéis e documentos em tramitação nas unidades;
- atender ou mandar atender, durante o expediente, as pessoas que procurarem o departamento para tratarem de assuntos de serviço;
- fiscalizar a correta aplicação dos materiais, equipamentos e utensílios à disposição da unidade;
- desempenhar outras atribuições afins.

**2. Requisitos:**

- Ter dezoito anos completos ;
- ter experiência ou qualificação profissional compatível com o cargo.

**Secretário Executivo do Procon**

**1. Atribuições:**

- Elaborar, coordenar e executar a política Municipal de defesa do Consumidor;
- fiscalizar e aplicar as sanções administrativas previstas no Código de Defesa do Consumidor (Lei Federal n. 8.078, de 1990);
- funcionar, no procedimento administrativo, como instância de julgamento;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

- receber, analisar, avaliar, encaminhar consultas, denúncias ou sugestões apresentadas por entidades representativas ou pessoas jurídicas de direito público ou privado;
- prestar aos consumidores orientação permanente sobre seus direitos e garantias;
- informar, conscientizar e motivar o consumidor através dos diferentes meios de comunicação;
- desenvolver palestras, campanhas, feiras, debates e outras atividades correlatas;
- atuar junto ao sistema municipal formal de ensino, visando a incluir o tema "Educação para o Consumo" nas disciplinas já existentes, possibilitando a informação e formação de uma nova mentalidade nas relações de consumo;
- incentivar, inclusive com recursos financeiros e outros programas especiais, a formação de entidades de defesa do consumidor pela população;
- auxiliar a fiscalização de preços, abastecimento, quantidade e segurança de bens e serviços;
- colocar à disposição dos consumidores mecanismos que possibilitem informar os preços dos produtos básicos;
- manter cadastro atualizado de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, devendo divulgá-lo público e anualmente, segundo o art. 44 da Lei n. 8.078, de 1990;
- expedir notificações aos fornecedores para que, sob pena de desobediência, prestem informações sobre questões de interesse do consumidor, resguardado o segredo industrial;
- solicitar o concurso de órgãos e entidades de notória especialização técnica para a consecução dos seus objetivos;
- desempenhar outras atribuições afins.

**2. Requisitos:**

- Ter dezoito anos completos ;
- ser advogado.

**Gerente de Serviços**

**1. Atribuições:**

- Apoiar o chefe de seção no desempenho de suas atividades;
- distribuir os serviços ao pessoal sob seu comando, controlando prazos e resultados;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

- coordenar as atividades e os serviços do pessoal sob sua responsabilidade;
- controlar as escalas de trabalho e tarefas do pessoal sob sua direção, visando à melhor utilização do tempo e dos recursos humanos disponíveis;
- supervisionar o consumo de materiais e o uso dos equipamentos disponíveis;
- desempenhar outras atribuições afins.

**2. Requisitos:**

- Ter dezoito anos completos ;
- ter experiência ou qualificação profissional compatível com o cargo.

**Gerente de Unidade de Saúde**

**1. Atribuições:**

- Reportar-se ao chefe da Seção de Unidade de Saúde;
- administrar a Unidade Básica de Saúde (UBS), conforme as diretrizes do Sistema Único de Saúde (SUS), que são equidade, integralidade e humanização do atendimento do Programa de Saúde da Família (PSF) e da Secretaria Municipal de Saúde (SMS);
- articular a UBS com os outros níveis da SMS, ou seja, a coordenação e demais departamentos;
- identificar, manejar e resolver conflitos e problemas pertinentes ao serviço;
- manter o Departamento de Ações em Saúde e a Seção de Unidade de Saúde informados sobre problemas e encaminhamentos;
- facilitar a integração das equipes de PSF e demais profissionais de saúde da UBS com a comunidade;
- estimular as equipes a trabalharem conforme diretrizes do PSF (territorialização, cadastramento, diagnóstico de saúde, enfoque familiar, integralidade da assistência, trabalho em equipe, intersetorialidade, controle social, planejamento e avaliação e educação permanente);
- discutir os problemas e necessidades da UBS com o representante da Seção de Unidade de Saúde atendendo ao que for recomendado nestes encontros;
- cumprir com atribuições e determinações propostas e pactuadas pela equipe de coordenação;





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

- repassar as informações de interesse do serviço para os profissionais de saúde da UBS;
- assegurar a aplicação dos programas e protocolos da SMS;
- cooperar na elaboração de relatórios técnicos mensais e anuais do PSF, descrevendo as principais atividades realizadas, identificando obstáculos e provendo recomendações;
- utilizar os sistemas de informação de saúde disponíveis para monitoramento, avaliação e planejamento das ações;
- atuar para garantir e melhorar a qualidade das informações da saúde;
- assegurar a aplicação dos programas e protocolos da SMS;
- incentivar as equipes de saúde da UBS a desenvolver ações de promoção à saúde e à cidadania;
- representar a UBS em reuniões administrativas e técnicas
- incentivar as equipes de saúde da UBS a desenvolver ações de promoção à saúde e à cidadania;
- representar a UBS em reuniões administrativas e técnicas junto à SMS ou em outras reuniões técnico-científicas, quando solicitado;
- respeitar o saber popular;
- incentivar a pesquisa e a produção de trabalhos científicos;
- estimular a participação das equipes de PSF nas reuniões mensais com a comunidade;
- desenvolver outras atividades conforme for determinado e acordado;
- assegurar o bom funcionamento das Unidades de Saúde sob responsabilidade da secretaria, inspecionando periodicamente suas instalações e seus equipamentos e assegurando através dos demais departamentos da Secretaria a provisão correta de materiais e insumos necessários ao funcionamento destas;
- realizar reunião semanal com as equipes de PSF para programar ações e pactuar metas com a mesma;
- gerir recursos humanos da ESF, fazendo controle de horários, folgas e férias, garantindo a escala de trabalho para o bom funcionamento das Unidades de Saúde;
- acompanhar e fazer a avaliação de desempenho dos servidores públicos e funcionários sob sua responsabilidade;
- solicitar mensalmente ao almoxarifado material e insumos necessários para execução das atividades da UBS;
- desempenhar outras atribuições afins.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

**2. Requisitos:**

- Ter dezoito anos completos ;
- ter formação de nível superior na área de saúde.

**Gestor de Orçamento**

**1. Atribuições:**

- Prestar assessoria técnica ao ordenador de despesa;
- participar de plano de ação para redução de despesas da Prefeitura de Itabira;
- auxiliar na análise econômico-financeira da Prefeitura;
- participar da elaboração Plano Plurianual (PPA) e elaborar relatório de Avaliação e Cumprimento das metas do mesmo;
- participar da elaboração do orçamento anual, em conformidade com o PPA;
- elaborar relatórios parciais e anuais, atendendo às exigências ou normas da unidade administrativa;
- emitir pareceres técnicos;
- orientar processos de prestação de contas de convênio e/ou contratos;
- emitir e encaminhar ordens de serviços;
- controlar o andamento dos contratos de sua unidade administrativa até seu encerramento;
- desempenhar outras atribuições afins.

**2. Requisitos:**

- Ter dezoito anos completos ;
- possuir experiência ou qualificação profissional compatível com o cargo.

**2.2. Leis municipais. Cargos comissionados. Inexistência de atribuições concernentes à chefia, assessoramento e direção. Imprescindibilidade do requisito de confiança. Inconstitucionalidade. Precedentes do STF.**

De início, cumpre salientar que, conquanto o disposto no Anexo I da Lei n.º 4.558/2012, que altera o Anexo VIII da Lei n.º 4.061/2007, ambas do



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Município de Itabira, coadune-se ao firmado no Termo de Ajustamento de Conduta, tal não se verifica quanto ao fixado no art. 1º, inciso II, 'c' e 'e', e inciso III, 'a', todos daquela lei.

Assim, no que toca ao *Chefe de Seção*, ajustou-se a criação de 106 cargos, todos de recrutamento restrito, e não "50% amplo e 50% restrito", segundo restou fixado no art. 1º, inciso II, alínea 'c', da Lei n.º 4.588/2012. No que tange aos 25 cargos de *Gestor de Orçamento*, o art. 1º, inciso II, alínea 'e', da Lei n.º 4.588/2012, foi omissivo quanto à forma de provimento, que deve ocorrer exclusivamente por meio de recrutamento restrito. Quanto aos *Secretários Adjuntos*, acordou-se a criação de apenas 8 cargos, e não de 34 cargos, como restou assentado no art. 1º, inciso III, alínea 'a', da Lei n.º 4.588/2012, do Município de Itabira.

Ademais, somente a partir da fixação das atribuições dos cargos comissionados, mediante inserção do Anexo X à Lei n.º 4.061/2007, através da redação do Anexo II da Lei n.º 4.588/2012, divisou-se violação ao princípio insculpido no art. 21, § 1º, da Constituição Estadual, que consagra a prévia aprovação em concurso público como condição de acesso aos cargos públicos, facultada a livre nomeação apenas para funções relevantes, de direção e assessoramento, cujo exercício reclame uma relação de fidúcia entre nomeante e nomeado.

Não se pode olvidar que constitui uma das principais características dos cargos em comissão a livre nomeação e exoneração dos servidores comissionados. Assim assevera Jessé Torres Pereira Junior, citando Celso Antônio Bandeira de Mello:

Quanto ao cargo em comissão, preleciona que "quer unicamente dizer que é predisposto a receber ocupante que nele não obterá



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

fixidez. Sua permanência será sempre instável... é possível que alguém continue indefinidamente em um cargo em comissão – bastando para tanto que nunca seja desligado dele pela autoridade superior a cuja confiança deva responder –, sem que com isto ganhe qualquer direito à persistência no cargo. Juridicamente, o cargo em comissão não comporta qualquer garantia de permanência porque é de confiança. O que pode ocorrer é a sucessão de autoridades que considerem o ocupante de cargo em comissão como de confiança e por isso o mantenham nele.”<sup>1</sup>

Portanto, vislumbrou-se que as atribuições concernentes aos cargos de *Secretário Adjunto, Chefe de Departamento, Secretário Executivo do Procon, Gerente de Serviços, Gerente de Unidade de Saúde e Gestor de Orçamento* não se coadunam aos direcionamentos doutrinários que esclarecem os requisitos constitucionais fixados para a criação de cargos de provimento em comissão. Segundo autorizada doutrina, tem-se:

No que respeita aos cargos em comissão, a Emenda 19 adotou uma segunda ordem de providência, cuja finalidade, intui-se, é a de conter a multiplicação desses cargos em todos os níveis da organização administrativa. Doravante, os cargos em comissão devem corresponder tão-só a atribuições de direção, chefia e assessoramento. Isto é, aos cargos em comissão estará reservado o nível decisório da hierarquia administrativa. Mais uma razão para que seus ocupantes sejam profissionais qualificados e conhecedores dos misteres da atividade administrativa pública. Serão os responsáveis pela pertinência das decisões de política administrativa do serviço público, com sustentação técnica.<sup>2</sup>

E mais:

---

<sup>1</sup> PEREIRA JUNIOR, Jessé Torres. *Da reforma administrativa constitucional*. Rio de Janeiro: Renovar, 1999. 503p. p. 89.

<sup>2</sup> *Ibid.*, p. 91.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

O titular de cargo em comissão mantém vínculo profissional e funcional temporário com as atribuições do cargo; são dirigentes e assessores cuja investidura durará enquanto for íntegra a relação de confiança que gerou o comissionamento; exaurida a relação, são exoneráveis ao critério da autoridade competente.<sup>3</sup>

Também acerca de tais requisitos, o Supremo Tribunal Federal confirmou o seguinte entendimento:

Lei estadual que cria cargos em comissão. Violação ao art. 37, II e V, da Constituição. **Os cargos em comissão criados pela Lei 1.939/1998, do Estado de Mato Grosso do Sul, possuem atribuições meramente técnicas e que, portanto, não possuem o caráter de assessoramento, chefia ou direção exigido para tais cargos, nos termos do art. 37, V, da CF.** Ação julgada procedente.

[...]

O Tribunal julgou procedente pedido formulado em ação direta ajuizada pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil contra a Lei 1.939/98, do Estado de Mato Grosso, que dispõe sobre criação de cargos em comissão do Tribunal de Contas estadual e ao Ministério Público a ele vinculado, para declarar a inconstitucionalidade dos seus artigos 1º (na parte em que altera a redação dos artigos 3º e 14 e seu parágrafo único da Lei estadual 1.464/93); 2º; 3º e 7º, e do seu Anexo I, item I, quando trata do grupo operacional III; do seu Anexo II, quando trata do grupo operacional III; do seu Anexo VI, Tabela III, quando trata do grupo operacional III; do seu Anexo VIII, quando trata do grupo operacional III do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado. Asseverando que os cargos criados possuem atribuições meramente técnicas, portanto, sem caráter de assessoramento, chefia ou direção, entendeu-se caracterizada, na espécie, a ofensa ao inciso II do art. 37, da CF, que exige, para investidura em cargo público, ressalvadas as nomeações para cargos em comissão, a prévia aprovação em concurso público de provas, ou de provas e títulos, bem como ao seu inciso V, que estabelece que os cargos em comissão, a serem

---

<sup>3</sup> PEREIRA JUNIOR, ob. cit., p. 89.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento. <sup>4</sup> (grifos nossos)

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. EXPRESSÃO “CARGOS EM COMISSÃO” CONSTANTES DO CAPUT DO ART. 5º, DO PARÁGRAFO ÚNICO DOS ARTS. 5º E DO CAPUT DO ART. 6º, DAS TABELAS II E III DO ANEXO II E DAS TABELAS I, II E III DO ANEXO III À LEI N. 1.950/08; E DAS EXPRESSÕES “ATRIBUIÇÕES”, “DENOMINAÇÕES” E “ESPECIFICAÇÕES” DE CARGOS CONTIDAS NO ART. 8º DA LEI N. 1.950/2008. CRIAÇÃO DE MILHARES DE CARGOS EM COMISSÃO. DESCUMPRIMENTO DOS ARTS. 37, INC. II E V, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA E DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE.

1. A legislação brasileira não admite desistência de ação direta de inconstitucionalidade (art. 5º da Lei n. 9.868/99). Princípio da Indisponibilidade. Precedentes.
2. A ausência de aditamento da inicial noticiando as alterações promovidas pelas Leis tocantinenses ns. 2.142/2009 e 2.145/2009 não importa em prejuízo da Ação, pela ausência de comprometimento da essência das normas impugnadas.
3. O número de cargos efetivos (providos e vagos) existentes nos quadros do Poder Executivo tocantinense e o de cargos de provimento em comissão criados pela Lei n. 1.950/2008 evidencia a inobservância do princípio da proporcionalidade.
4. A obrigatoriedade de concurso público, com as exceções constitucionais, é instrumento de efetivação dos princípios da igualdade, da impessoalidade e da moralidade administrativa, garantidores do acesso aos cargos públicos aos cidadãos. A não submissão ao concurso público fez-se regra no Estado do Tocantins: afronta ao art. 37, inc. II, da Constituição da República. Precedentes.
5. A criação de 28.177 cargos, sendo 79 de natureza especial e 28.098 em comissão não tem respaldo no princípio da moralidade administrativa, pressuposto de legitimação e validade constitucional dos atos estatais.

---

<sup>4</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI n.º 3.706/MS. Pleno. Rel. Min. Gilmar Mendes. Julgamento em 15.8.2007. DJ de 5.10.2007.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

6. **A criação de cargos em comissão para o exercício de atribuições técnicas e operacionais, que dispensam a confiança pessoal da autoridade pública no servidor nomeado, contrariao art. 37, inc. V, da Constituição da República.** Precedentes.

7. A delegação de poderes ao Governador para, mediante decerto, dispor sobre “as competências, as atribuições, as denominações das unidades setoriais e as especificações dos cargos, bem como a organização e reorganização administrativa do Estado, é inconstitucional porque permite, em última análise, sejam criados novos cargos sem a aprovação de lei.

8. Ação julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade do art. 5º, caput, e parágrafo único; art. 6º; das Tabelas II e III do Anexo II e das Tabelas I, II e III do Anexo III; e das expressões “atribuições”, “denominações” e “especificações” dos cargos contidas no art. 8º da Lei n. 1.950/2008.

9. Definição do prazo máximo de 12 (doze) meses, contados da data de julgamento da presente ação direta de inconstitucionalidade, para que o Estado faça a substituição de todos os servidores nomeados ou designados para ocupação dos cargos criados na forma da Lei tocaninense n. 1.950.<sup>5</sup> (grifos nossos)

Agravo regimental no agravo de instrumento. Lei municipal que criou cargos em comissão referentes a funções que não dependem de vínculo de confiança pessoal. Inadmissibilidade. Precedentes.

1. **A criação de cargos em comissão referentes a funções para cujo desempenho não é necessária a confiança pessoal viola o disposto no art. 37, inciso II, da Constituição Federal.**

2. Jurisprudência pacífica desta Suprema Corte nesse sentido.

3. Agravo regimental não provido.<sup>6</sup>

Como dito, tais posicionamentos – doutrinário e jurisprudencial – têm sua razão de ser no inciso V do artigo 37 da Constituição da República, com redação ofertada pela EC n.º 19/98. Confira-se:

<sup>5</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI n.º 4.125/TO. Pleno. Rel. Min. Cármen Lúcia. Julgamento em 10.6.2010. DJ de 15.2.2011.

<sup>6</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. AI 309.399-AgR. Rel. Min. Dias Toffoli. Julgamento em 20.3.2012. 1ª T. DJ de 23.4.2012.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento; (grifo nosso)

Em obediência estrita a essas diretrizes, o art. 23 da Constituição do Estado de Minas Gerais estabelece:

Art. 23 - As funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento. (Caput com redação dada pelo art. 5º da Emenda à Constituição nº 49, de 13/6/2001.) (grifo nosso)

Saliente-se, por oportuno, que os cargos em comissão, pela própria natureza, carecem de relação de fidúcia entre a autoridade nomeante e o agente nomeado. Por isso, impõe-se reconhecer a inadequação do provimento em comissão, para os cargos cujas atribuições são meramente técnicas ou subalternas, prescindindo eles da necessária relação de confiança - a saber: *Secretário Adjunto, Chefe de Departamento, Secretário Executivo do Procon, Gerente de Serviços, Gerente de Unidade de Saúde e Gestor de Orçamento.*





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Portanto, a norma vergastada, ao criar cargos públicos de provimento em comissão, cujas atribuições não se caracterizam, a toda evidência, como estritamente de chefia, direção e assessoramento, padece parcialmente do vício de inconstitucionalidade, uma vez que consubstancia afronta aos princípios constitucionais da impessoalidade, da moralidade, da razoabilidade e da eficiência, insculpidos no artigo 37 da Constituição da República e reproduzidos no artigo 13 da Constituição Estadual de Minas Gerais.

Recentemente, o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais declarou a inconstitucionalidade de dispositivos semelhantes aos ora fustigados:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL. HIPÓTESES DE CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. AUSÊNCIA DE EXCEPCIONALIDADE. GENERALIZAÇÕES E ABSTRAÇÕES PERMITINDO AMPLIAÇÃO INTERPRETATIVA DO ROL DE HIPÓTESES. NORMAS MUNICIPAIS. CARGOS EM COMISSÃO. FUNÇÕES NÃO VINCULADAS À DIREÇÃO, CHEFIA OU ASSESSORAMENTO. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL DECLARADA. A possibilidade de a Administração Pública se valer da contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público não é regra, mas, sim, exceção, nos termos das Constituições Estadual e Federal. A contratação somente pode ser por tempo determinado, em situações previstas em lei, visando atender a necessidade temporária de excepcional interesse público. 'Não pode envolver cargos típicos de carreira', sob pena de tal contratação 'contornar a exigência de concurso público, caracterizando fraude à Constituição', consoante respeitável doutrina. Outrossim, orienta a jurisprudência que a lei deve trazer em seu corpo normas claras sobre a contratação temporária, sem oferecer margem às generalizações e abstrações que permitam ampliação interpretativa do rol de hipóteses das contratações excepcionalmente admitidas e de suas renovações. **Por não se tratarem de atividades inerentes aos legítimos cargos comissionados, de livre nomeação e exoneração, mas de cargos cujo**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

**provimento deve se dar por servidores efetivos, sua previsão na lei municipal questionada, não obstante a nomenclatura utilizada ('Chefe de Setor de'), contrapõe-se ao princípio insculpido no artigo 37, II e V, da Constituição da República Federativa do Brasil, e no artigo 21, § 1º, da Constituição Estadual, que consagra como condição de acesso aos cargos públicos a prévia aprovação em concurso público.**<sup>7</sup> (grifos nossos)

EMENTA: INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. NORMAS MUNICIPAIS. CRIAÇÃO DE CARGOS EM COMISSÃO. FUNÇÕES NÃO VINCULADAS À DIREÇÃO, CHEFIA OU ACESSORAMENTO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 23 DA CRFB E ARTIGO 161, II, DA CEMG. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. O ordenamento constitucional estabelece que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei. Faz ressalva às nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração. Define, ainda, que as funções de confiança (exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo) e os cargos em comissão (a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei) destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento (artigo 37, *caput* e incisos II e V, da CRFB; artigos 21, § 1º, e 23, *caput*, da CEMG). **Alguns dos termos ou expressões contidos nas redações das leis municipais em comento poderiam até albergar vaga ideia de legitimidade constitucional ("Chefe", "Assessor", "Secretário"). Não obstante a nomenclatura de que se valem, criaram cargos maquiados de comissionados, sem lhes oferecer, contudo, exata, pormenorizada e clara atribuição de direção, chefia ou assessoramento. Criaram cargos cujas atribuições, na verdade, são meramente técnicas, subalternas, operacionais, burocráticas, tais como a de coordenação, instrução, supervisão, auxílio, controle etc. Exemplos da rotina da Administração Pública municipal, que não revelam o requisito de confiança a ensejar o amparo constitucional.** De tal modo, por não se tratarem de atividades inerentes aos legítimos cargos comissionados, de livre nomeação e exoneração, mas

---

<sup>7</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. ADI nº 1.0000.11.075404-1/000. Rel. Des. Armando Freire. Julgamento em 27.2.2013. DJ de 26.4.2013.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

de cargos cujo provimento deve se dar por servidores efetivos, sua previsão legal, não obstante a nomenclatura utilizada, contrapõe-se ao princípio insculpido no artigo 37, II e V, da Constituição da República Federativa do Brasil, e no artigo 21, § 1º, da Constituição Estadual, que consagra como condição de acesso aos cargos públicos a prévia aprovação em concurso público.<sup>8</sup> (grifos nossos)

Clara, portanto, a inconstitucionalidade do provimento em comissão, com recrutamento amplo, para os cargos de *Secretário Adjunto, Chefe de Departamento, Secretário Executivo do Procon, Gerente de Serviços, Gerente de Unidade de Saúde e Gestor de Orçamento*, previstos no Anexo VIII da Lei n.º 4.061/2007, com a redação dada pelo Anexo I da Lei n.º 4.588/2012, ambas do Município de Itabira.

### 3. Conclusão.

Esta Coordenadoria de Controle da Constitucionalidade, considerando a inconstitucionalidade parcial do Anexo VIII da Lei n.º 4.061/2007, com a redação dada pelo Anexo I da Lei n.º 4.588/2012, ambas do Município de Itabira;

Considerando, outrossim, que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático, sendo certo que, para tanto, é seu dever constitucional o combate às leis e atos normativos inconstitucionais, consoante se extrai do art. 129, IV, da Constituição da República/88; art. 120, IV, da

---

<sup>8</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 1.0521.10.011.040-7/002. Rel. Des. Armando Freire. Julgamento em 8.8.2012. DJ de 318.2012.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Constituição do Estado de Minas Gerais; art. 25, I, da Lei Federal n.º 8.625/93 e, ainda, dos artigos 66, I, e 69, II, da Lei Complementar estadual n.º 34/94;

Considerando, também, a possibilidade do autocontrole da constitucionalidade pelo próprio Poder Legislativo, na sua condição de canal legítimo para a adequação do sistema infraconstitucional aos ditames constitucionais;

Considerando, por fim, que a *recomendação* é um dos mais úteis instrumentos de atuação do Ministério Público, nos termos do art. 27, I, parágrafo único, e IV, da Lei Federal n.º 8.625/93;

RECOMENDA a Vossa Excelência, nos termos e condições adiante fixados, o seguinte:

a revogação dos cargos em comissão de Secretário Adjunto, Chefe de Departamento, Secretário Executivo do Procon, Gerente de Serviços, Gerente de Unidade de Saúde e Gestor de Orçamento, previstos no Anexo VIII da Lei n.º 4.061/2007, com a redação da da pelo Anexo I da Lei n.º 4.588/2012; podem os referidos cargos, se assim Vossa Excelência entender, figurar entre os cargos em comissão relacionados no quadro de recrutamento limitado desse Município, ou seja, providos por servidores efetivos, e, para tanto, apresentar projeto de lei.

Fixa-se, nos termos do inciso IV, parágrafo único, do art. 27, da Lei Federal n.º 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data do recebimento desta, para que Vossa Excelência cumpra, em sendo esse o entendimento, a presente recomendação, nos termos da disposição anterior.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Na ocasião, também nos termos do disposto no inciso IV, parágrafo único, do art. 27, da Lei Federal n.º 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, requisita-se diretamente ao Excelentíssimo Prefeito Municipal:

- a) a divulgação adequada e imediata da presente recomendação;
- b) informações por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir do vencimento do prazo de 30 (trinta) dias acima fixado, sobre o posicionamento jurídico do Poder Público municipal acerca da recomendação, juntamente com a cópia autenticada das normas ora fustigadas com a respectiva certidão de vigência.

Belo Horizonte, 9 de julho de 2013.

**MARIA ANGÉLICA SAID**  
Procuradora de Justiça  
Coordenadoria de Controle da Constitucionalidade